



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.002086/2007-34
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.732 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPJ E CSLL - FALTA DE DECLARAÇÃO
Recorrentes CRV INDUSTRIAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DO BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal, refletindo a apuração do lucro real ou prejuízo fiscal do período, suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal é válida a intimação realizada por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto- Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Manoel Mota Fonseca (Suplente convocado), João Carlos de Lima Junior e Rafael Correia Fuso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário e *ex officio* interpostos com fundamento nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 03-33.325, de 21.09.2009, (fls. 1.075/1.102), proferido pela e. 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, cuja decisão restou assim ementada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DO BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO.

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal, refletindo a apuração do lucro real ou prejuízo fiscal do período, suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE INFORMAÇÃO EM DCTF DAS ESTIMATIVAS

Comprovado nos autos o recolhimento de estimativas mensais suficiente para deduzir todo o tributo devido no ajuste, a falta de informação destas estimativas em DCTF não autoriza a exigência do referido tributo. A informação das estimativas em DCTF não representa confissão de dívida, ou seja, constituição de crédito tributário, vez que são apenas antecipação do devido ao final do ano, quando ocorre o fato gerador do tributo. Não há que se falar em confissão em DCTF do tributo devido no ajuste já que integralmente deduzidos pelas estimativas efetivamente pagas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF a CSLL devida apurada em sua escrituração, é necessária a constituição do crédito tributário.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE O ESCRITURADO E O DECLARADO EM DCTF. CSLL RETIDA NOS TERMOS DA LEI Nº 10833/2004.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de confessar em DCTF os valores de CSLL retida na fonte sobre pagamentos por ele efetuados a outras pessoas jurídicas, é devida a constituição do crédito tributário. Para os fatos geradores em que houve recolhimento espontâneo, é devida a exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 138 do CTN, a alocação dos Darf ao crédito constituição para sua extinção. Em relação aos fatos geradores em que houve recolhimento após iniciado procedimento fiscal, é devida a manutenção da multa de ofício vinculada e a imputação dos pagamentos efetuados ao crédito tributário constituído. Quanto aos fatos geradores em que não houve recolhimento, é devida a manutenção integral do crédito tributário.

DEMAIS INFRAÇÕES. APLICA-SE O DECIDIDO PARA O IRPJ.

Para as demais infrações aplica-se o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, haja vista decorrerem dos mesmos elementos fáticos e de prova .”

Os autos de infração foram lavrados para constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 318/396); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e Multas Isoladas incidentes sobre a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados por estimativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2002 a 2007.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF, fls. 382/389 e 411/425), que integra os autos de infração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, os lançamentos decorreram das seguintes infrações, em síntese:

1. IRPJ

- 1.1 Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado em DCTF: o contribuinte não informou nas DCTF mensais, os valores de IRPJ registrados nas contas “IR a Recolher”, “Provisão p/ IRPJ e “Prov. p/I. Renda”. Do confronto entre o valor de IRPJ apurado em 31/12/2005, escriturado no Diário (fl. 97/104), e as informações contidas nas DCTF, concluiu-se pela diferença de R\$ 482.414,58. Em 29/08/2006, o contribuinte confessou a estimativa relativa a dezembro de 2005, de R\$ 87.613,73, em DCOMP (fl. 117), montante que excluído da diferença apurada anteriormente, permanecendo um imposto escriturado e não confessado em DCTF ou DCOMP no montante de R\$ 294.800,85, objeto de lançamento. Do confronto entre o IRPJ apurado em 31/12/2006, escriturado no Diário (fl. 343/347) e os débitos declarados em DCTF (fl. 103/110), foi apurada diferença de R\$ 798.523,90, objeto do lançamento.

1.2 Multa isolada – Falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada: o contribuinte procedeu à apuração do lucro real anual em 2002 e 2003, e suspendeu os recolhimentos com base na estimativa em todos os meses, por ter efetuado balancetes de suspensão. Foi verificado pela autoridade fiscal que o contribuinte não transcreveu os balanços ou balancetes mensais que permitiriam a suspensão dos recolhimentos com base na estimativa, contrariando o art. 35, da Lei nº 8.981/95. Foi efetuado o lançamento da multa isolada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 351/2007, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

2. CSLL

2.1 Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado em DCTF: o contribuinte não informou nas DCTF mensais, os valores de CSLL registrados nas contas “CSLL a Recolher”, “Provisão p/ CSLL e “Prov CSLL”. Foi lançado o montante de R\$ 6.808,10, correspondente à CSLL apurada em 31/12/2004 na escrituração e não informada em DCTF. Do confronto entre a CSLL apurada em 31/12/2005, escriturada no Diário (fl. 338/342) e os débitos declarados em DCTF (fl. 97/104), foi apurada diferença de R\$ 182.309,25. Em 29/08/2006, o contribuinte confessou a estimativa relativa a dezembro de 2005, de R\$ 34.571,36, em DCOMP (fl. 118), excluído da diferença apurada anteriormente, permanecendo uma contribuição escriturada e não confessada em DCTF ou DCOMP no montante de R\$ 147.737,89, objeto de lançamento. Do confronto entre a CSLL apurada em 31/12/2006, escriturada no Diário (fl. 343/347) e os débitos declarados em DCTF (fl. 103/110) e na DCOMP às fl. 119, foi apurada diferença de R\$ 290.956,22, objeto do lançamento.

2.2 Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado da CSLL retida em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas: foram constatadas divergências entre os valores de PIS/Cofins/CSLL retidos pelo fiscalizado, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003, em decorrência de pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas durante os anos 2004, 2005 e 2006 e os meses de janeiro a julho de 2007, escriturados na conta do passivo “CSLL/PIS/COFINS Lei 10.833/2004”, e os débitos informados nas DCTF. Intimado a esclarecer as divergências através do TCF antes mencionado, o contribuinte reconheceu que determinados valores efetivamente não foram informados em DCTF, porém afirmou que a retenção e o recolhimento das contribuições foram efetuados. A autoridade fiscal esclareceu que as declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal não produzem efeitos, nos termos do art. 12, da IN SRF nº 583/2005, razão pela qual efetuou o lançamento de ofício dos valores retidos e não declarados em DCTF.

2.3 Multa isolada – Falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada: o contribuinte informou que procedeu à apuração do lucro real anual em 2002 e 2003, e suspendeu os recolhimentos com base na estimativa em todos os meses, por ter efetuado balancetes de suspensão. Foi verificado que o contribuinte não transcreveu os balanços ou balancetes mensais que permitiriam a suspensão dos recolhimentos com base na estimativa, contrariando o art. 35, da Lei nº 8.981/95. Foi efetuado o lançamento da multa isolada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 351/2007, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Após ciência ao lançamento, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 450/463). A 2ª Turma Julgadora da DRJ Brasília-DF julgou parcialmente procedente as alegações da defesa, cuja decisão foi proferida nos termos abaixo transcritos, conforme o

Acórdão nº 03-44.048, de 15.07.2011 (fls. 1.152/1.156), que retificou a parte dispositiva do Acórdão nº 03-33.325, de 21.09.2009, proferido originalmente pelo mesmo colegiado, *verbis*:

“(…)

- *Exonerar integralmente o lançamento de IRPJ (principal e acessórios);*

- *Exonerar integralmente a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de IRPJ;*

- *Reduzir a CSLL (principal) lançada de R\$ 469.001,81 para R\$ 30.307,70. A DRF/Anápolis/GO deverá providenciar a alocação dos Darf disponíveis constantes da planilha elaborada pela Agência da Receita Federal do Brasil em Ceres/GO às fls. 1.120/1.137, fazendo a imputação dos pagamentos quando necessário. A multa de ofício não incidirá sobre os valores objeto de lançamento recolhidos anteriormente ao início do procedimento fiscal;*

- *Exonerar integralmente a multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa de CSLL.*

“(…)”

Os valores exonerados pela decisão de primeira instância, por excederem o valor limite fixado pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, ensejaram a remessa de ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Após ciência em 19.12.2011 da decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, a contribuinte também recorre a este Conselho por meio do recurso voluntário (fls. 1.220/1.225), encaminhado tempestivamente por via postal em 16.01.2012 (fls. 1.219).

Em seu apelo, a recorrente não contesta diretamente as questões de fundo que embasaram a parte remanescente do lançamento, após a decisão da DRJ. Adota linha argumentativa no sentido de negar que tenha sido cientificada do resultado da diligência fiscal determinada pelo decisório de fls. 951/958, e que não tomou ciência da planilha juntada às fls. 1.060/1.072 dos autos. Alega que houve cerceamento do seu direito de defesa e aduz as seguintes razões, em síntese:

- a) que constou expressamente do Acórdão nº 03-33.325 que a recorrente foi cientificada do relatório e preferiu não se manifestar contrariamente às conclusões alcançadas, fato que não corresponde à realidade (fls. 1.224);
- b) que o exame do relatório é imprescindível para que a recorrente possa discutir a regularidade do lançamento e o acerto do comando expresso no Acórdão nº 03-44.048;
- c) que, ainda que não se possa atacar o comando da decisão em comento, vez que limitou o procedimento de alocação aos Darf ainda disponíveis, do exame da diligência poderia se concluir que parte dos valores reputados pela autoridade fiscal lançadora como não declarados tivessem sido incluídos nas DCTF;

- d) que, comprovada pelo exame dos autos, a falta de cientificação da recorrente quanto ao resultado da aludida diligência fiscal, deve ser facultado o direito de se manifestar a fim de que outra decisão seja proferida exclusivamente no tocante a este tema.

Ao final, requer seja julgado procedente o recurso e anulada a parte da decisão da DRJ relativamente à diferença entre o valor escriturado de CSLL retida na fonte e o valor declarado em DCTF, oportunizando o conhecimento e manifestação da recorrente no tocante à aludida diligência.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2) Do Recurso de Ofício

Quanto ao recurso de ofício, as questões a serem apreciadas por este colegiado consistem em verificar a procedência do cancelamento da exigência relativa às infrações:

- a) diferenças de IRPJ/CSLL apuradas entre o valor escriturado e o declarado em DCTF (itens 1.1 e 2.1 do relatório);
- b) multa isolada – falta de recolhimento de IRPJ/CSLL sobre a base estimada (itens 1.2 e 2.3 do relatório); e
- c) parte das diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado da CSLL retida em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (item 2.2 do relatório).

Com referência às diferenças de IRPJ/CSLL apuradas entre o valor escriturado e o declarado em DCTF (itens 1.1 e 2.1 do relatório), a autoridade julgadora de primeira instância entendeu, erroneamente, ser desnecessária a declaração, em DCTF, dos valores das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, desde que pagas.

No entanto, a decisão de primeiro grau acabou, por vias tortas, solucionando a questão ao determinar que DRF de jurisdição do sujeito passivo alocasse os Darfs de pagamento daquelas estimativas aos respectivos débitos.

Em relação às multas isoladas aplicadas em razão da falta de escrituração, no livro Diário, dos balancetes de suspensão ou redução do pagamento das estimativas mensais, correto o órgão *a quo* ao considerar improcedente o lançamento, tendo em vista que a própria Administração Tributária também assim entende, a teor da Solução de Consulta Interna nº 37, de 21/11/2007, cuja ementa abaixo se transcreve:

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa

isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal, refletindo a apuração do lucro real ou prejuízo fiscal do período, suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (destacou-se)

Uma vez que a motivação do lançamento nesta parte foi unicamente a falta de transcrição dos balancetes de suspensão no livro Diário, tendo a autoridade fiscal reconhecido que o contribuinte escriturou o Lalur e os referidos balancetes, os quais lhe foram entregues, correta a decisão da DRJ ao considerar improcedente o lançamento da multa isolada calculada sobre as estimativas de IRPJ e CSLL.

Por fim, resta analisar a parte da decisão da DRJ que exonerou parcialmente o crédito decorrente das diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado da CSLL retida em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

A autoridade fiscal lançou a diferença entre os valores escriturados na conta do passivo “CSLL/PIS/COFINS Lei nº 10.833/2004” e os declarados em DCTF, referentes à CSLL incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelo sujeito passivo a outras pessoas jurídicas, cuja obrigação de retenção está prevista no art. 30 daquela Lei.

Em sua primeira análise, a autoridade julgadora não conseguiu verificar a correspondência dos Darf com os registros para a maioria dos valores, muito menos se os recolhimentos haviam sido efetuados dentro do prazo estabelecido em lei, razão pela qual propôs a realização de diligência, o que foi autorizado pelo Presidente da Segunda Turma (fls. 951/958).

Conforme o resultado da diligência, constatou a DRJ que a quase totalidade dos valores objeto do lançamento havia sido quitada antes do início do procedimento fiscal, conforme planilha juntada aos autos (fls. 1.060/1072). Ante a não manifestação da Recorrente em relação à diligência, a turma julgadora, acertadamente, manteve as conclusões da autoridade fiscal, exonerando parcialmente o crédito lançado, considerando os pagamentos efetuados pela contribuinte, conforme o levantamento realizado pela diligência.

Diante do exposto, entendo que não merece guarida o recurso de ofício.

3) Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário, por sua vez, a matéria a ser apreciada cinge-se apenas à manutenção parcial da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado da CSLL retida em pagamentos efetuados a pessoas jurídicas (item 2.2 do relatório).

Conforme dito anteriormente, a recorrente não contesta diretamente as questões de fundo que embasaram a parte remanescente do lançamento, após a decisão da DRJ.

Adota linha argumentativa no sentido de negar que tenha sido cientificada do resultado da diligência fiscal, e que não tomou ciência da planilha juntada às fls. 1.060/1.072 dos autos. Alega que, em razão disso, houve cerceamento do seu direito de defesa.

Em que pesem as razões apresentadas, não encontra respaldo jurídico a pretensão da defendente.

Ao contrário do que afirma a interessada, os elementos constantes dos autos atestam que efetivamente foi concedida oportunidade para que se manifestasse antes da decisão definitiva do órgão julgado de primeira instância.

O relatório de diligência (fls. 1.058/1.059), datado de 05.08.2009, foi devidamente encaminhado à recorrente por via postal com AR, no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, sendo o mesmo das intimações anteriores. Conforme o “Aviso de Recebimento” juntado aos autos (fls. 1.073), a recorrente recebeu os documentos em 12.08.09, ocasião em que, nos termos abaixo transcritos, lhe foi concedido o prazo de 10 dias para se manifestar acerca das conclusões do aludido relatório:

“(…)

8 - Nos termos do art. 44 da Lei no 9.784/1999, fica reaberto o prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, para a devida manifestação do contribuinte;

9 - Para constar e surtir os efeitos legais lavro o presente relatório em 3 (três) vias, de igual forma e teor, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará por via postal, com Aviso de Recebimento – AR.

(…)” (destaques do original)

Assim, ante as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, em específico, o disposto no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, reputo inteiramente válida a intimação em tela e plenamente apta a produzir seus efeitos.

Ademais, fosse real a intenção da recorrente contestar as informações apuradas pela diligência, poderia fazê-lo nesta instância, uma vez que teve acesso a todas as planilhas e demonstrativos.

Assim, *in casu*, não se vislumbra a hipótese de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 13116.002086/2007-34
Acórdão n.º **1201-00.732**

S1-C2T1
Fl. 1.236

CÓPIA